



**UEPB-UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

EURIVAN FERNANDES DE SOUSA

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL: REPERCUSSÕES
NA SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**CAMPINA GRANDE
2014**

EURIVAN FERNANDES DE SOUSA

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL: REPERCUSSÕES
NA SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de especialização em Segurança Pública da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Me. Major Severino da Costa Simão.

**CAMPINA GRANDE-PB
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S725m Sousa, Eurivan Fernandes de.

Monitoramento de presos no Brasil [manuscrito] :
repercussões na segurança pública e sistema penitenciário /
Eurivan Fernandes de Sousa. - 2014.
26 p. : Il. color.

Digitação.

Monografia (Especialização em Segurança Pública) -
Universidade Estadual de Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. M^a. Major Severino de Costa Simão,
Departamento de Direito".

1. Monitoramento eletrônico. 2. Segurança pública. 3.
Sistema penitenciário. I. Título.

21. ed. CDD 345

EURIVAN FERNANDES DE SOUSA

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL:
REPERCUSSÕES NA SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA
PENITENCIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Segurança Pública da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador(a): Prof. Me. Major Severino da Costa Simão

Aprovado em: 14/06/2014

Nota: 10 (DEZ)

BANCA EXAMINADORA

Severino da Costa Simão

Prof. Me. Major Severino da Costa Simão
(Orientador)

Aline Lobato Costa

Prof.ª. Dr.ª. Aline Lobato Costa
(1ºAvaliador)

Valdeci Feliciano Gomes

Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes
(2ºAvaliador)

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO BRASIL: REPERCUSSÕES NA SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

RESUMO

SOUSA, Eurivan Fernandes de¹.

A vigilância eletrônica é um método de controle ainda recente no Brasil, mas tem mostrado resultados promissores nessa nova política de utilização de pena alternativa à prisão. Sem dúvida, é uma importante ferramenta que pode, por um lado, auxiliar o Estado no que diz respeito à fiscalização quanto ao cumprimento das decisões judiciais e, por outro, evitar o ingresso do indivíduo no cárcere. O presente artigo trata de um estudo sobre o monitoramento eletrônico de presos, a partir da edição das leis 12.258/10 e 12.403/11, as quais introduzem no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de utilização de tal mecanismo para vigiar presos. Este tem sido um tema de grande importância e que tem despertado interesse por todos aqueles que lidam com as Ciências Criminais. Por ser um artigo de cunho explicativo, buscaram-se elementos para sua produção na pesquisa bibliográfica, em textos, artigos e atuais dados do INFOPEN- Ministério da Justiça. Torna-se cristalina a relevância do tema proposto no campo da segurança pública, do Direito Penal e do Processo Penal, posto que o estudo do monitoramento eletrônico de presos é assunto que se coloca em discussão os caminhos que o Estado deve percorrer para poder lidar com as questões carcerárias.

PALAVRAS CHAVE: Monitoramento Eletrônico, Segurança Pública, Sistema Penitenciário.

¹Servidor Público do Tribunal de Justiça-PB. Lic. Historia pela UEPB (Universidade Estadual da Paraíba). Direito pela CESREI-Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública FIP-Faculdade Integrada de Patos. Concluiu o curso de Preparação a Magistratura-CPM. ESMA Escola Superior da Magistratura-CG em 2013. E-mail: Eurivan_fernandes@hotmail.com.

ABSTRACT

Electronic surveillance is a method of control still recent in Brazil, but has shown promising results in this new policy on the use of alternative penalty to imprisonment. Undoubtedly, it is an important tool that can, on the one hand, assist the State with regard to inspection for compliance with the judgments and, second, to prevent the entry of the individual in jail. This article deals with a study on the electronic monitoring of prisoners, from the edition of the Laws 12.258/10 and 12.403 /11, which introduce the Brazilian legal system, the possibility of using such a mechanism to monitor prisoners. This has been a topic of great importance and has attracted interest for all those who deal with the Criminal Sciences. Because it is an article of explanatory nature, were sought for their production elements in literature, in texts, articles and current data INFOPEN-Ministry of Justice. Becomes crystal clear the relevance of the proposed field of public safety theme, Criminal Law and Criminal Procedure, since the study of electronic monitoring of prisoners is a matter that calls into question the ways that the state should go to cope with prison issues.

KEYWORDS: Electronic Monitoring, Public Safety, Prison System.

1 INTRODUÇÃO

O Estado, por intermédio da segurança pública, tem o papel fundamental de garantir o bem comum em sociedade no seu sentido mais amplo, pois esta é sua finalidade, o seu fim último. Ao desempenhar as atividades de jurisdição, por exemplo, o Estado estabelece regras, através das quais pessoas possam ter um bom convívio em sociedade, tendo apenas este a competência exclusiva para desempenhar o “*Jus persecuendi e o Jus puniendi*” como meio de resolver os conflitos e estabelecer a paz social.

Para que o Estado possa desempenhar com a máxima eficiência e cumprir o papel fundamental de restabelecer a paz social, o Direito Penal surge então para fazer valer as normas, procurando todos os elementos que possam elucidar os fatos que supostamente infringem as normas legais, apontando ao final de toda a persecução, o seu autor e os meios empregados na ação delituosa para, finalmente, aplicar-lhe a sanção, ou seja, a pena.

A questão da pena sempre foi motivo de discussão e debates no meio jurídico de todas as sociedades antigas e atuais. Como resultado dessas discussões, colocou-se em pauta o fracasso do sistema prisional e a necessidade de instituir meios alternativos à prisão, visando resolver o problema da superlotação dos presídios e da reinserção dos presos no meio social. Esta problemática tem sido o grande desafio por todos aqueles que atuam diretamente na produção de políticas públicas.

O monitoramento eletrônico de presos, que é a técnica utilizada pelo Estado para vigiar e monitorar presos através de tornozeleira tem despertado a atenção de teóricos e estudiosos das ciências criminais a exemplo de Paulo Jose Iasz de Moraes, Félix Araújo neto, entre outros operadores do sistema penitenciário e da segurança pública, pois o monitoramento tem sido apontado por muitos como uma alternativa para suprir as falhas no sistema carcerário brasileiro e ao mesmo tempo vem colocando em pauta um assunto que é de interesse de todo o país, levando todos aqueles que estudam o tema, vislumbrarem perspectivas no enfrentamento desta problemática.

O tema é importante no contexto atual porque traz duas perspectivas pontuais por aqueles que se debruçam sobre esta problemática: seja como utilização do monitoramento para resgatar o controle do Estado sobre os condenados, diante do fracasso da execução penal no Brasil, que não tem cumprindo o seu papel de ressocialização dos condenados; ou, como pena autônoma para auxiliar na redução da população carcerária.

Certamente, essa forma alternativa de punição não admite soluções simples. As medidas são complexas e precisam contemplar não só o aspecto repressivo como também as questões sociais envolvidas, fazendo surgir daí a premente necessidade de ouvir outros setores da sociedade, notadamente aqueles setores ligados à segurança pública que tem contato direto com a sociedade, as comunidades e os próprios apenados.

Não é novidade que nas prisões brasileiras, os presos se amontoam em espaços minúsculos, tendo, obviamente, aspectos diretamente ligados à sua autoestima e suas chances de recuperação consideravelmente diminuídas. Diante desse cenário redesenhado pelas novas perspectivas de política em segurança pública no Brasil, seria, então, o monitoramento eletrônico uma forma eficiente na ressocialização e diminuição da população carcerária?

No presente artigo busca-se apresentar uma análise sobre o monitoramento eletrônico de presos, a partir da edição das leis [12.258/10](#) e [12.403/11](#) que introduziram no ordenamento jurídico brasileiro uma forma alternativa ao encarceramento dos indivíduos que cometeram delitos, cuja pena aplicada é de reclusão, ou seja, onde a pena é mais severa, podendo ser iniciada em regime fechado.

Assim, nessa perspectiva, o objetivo do presente trabalho de pesquisa é fazer uma abordagem e analisar o monitoramento eletrônico de presos e sua viabilidade enquanto pena alternativa ao encarceramento do apenado. Inicialmente explana-se sobre o Direito Penal e as penas aplicadas no Brasil. Em seguida, faz-se um breve histórico sobre o monitoramento eletrônico, conceituando e apontando os atuais desdobramentos, como a temática está presente no ordenamento jurídico brasileiro e quais os avanços substanciais.

A metodologia do trabalho é o desenvolvimento de pesquisa doutrinária bibliográfica acerca do tema, expondo e ponderando dispositivos legais. O tipo de pesquisa predominantemente adotado, ou seja, a técnica utilizada na elaboração deste artigo sobre o tema proposto é a bibliográfica. Através dos estudos já realizados sobre o tema, dedica-se também especial atenção aos materiais veiculados nos meios eletrônicos, revista e jornais.

Daí verifica-se a importância deste artigo no campo do Direito Penal, da segurança pública, o qual visa esclarecer as variadas circunstâncias que envolvem esta problemática em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, buscando-se discuti-lo de forma ampla e explicativa.

2 O ESTADO E A SANÇÃO PENAL

Desde que o homem delegou a sua proteção ao ente estatal para suprir suas necessidades em relação à defesa nacional e à segurança pública, por exemplo, que são indelegáveis, haja vista que são serviços que só podem ser prestados pelo próprio Estado, - serviços essenciais estes para uma boa convivência e desenvolvimento humano dentro da esfera social-, o Estado passou a gerir a vida de todos que vivem em sociedade.

Mirabete (2010, p.153) assevera que:

Direito Penal atual caracteriza-se, também, por ter caráter eminentemente público, ou seja, os bens por ele protegidos interessam à sociedade como um todo e não exclusivamente aos pólos que compõe a lide (ativo e passivo). O Estado tem competência exclusiva para exercer o poder punitivo, mesmo nas ações denominadas privadas, devendo sempre impor penas humanitárias, que não afrontam os ideais adotados pelo Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a pena, dentro do Direito Penal, atua como função punitiva, a qual sempre esteve presente na vida da sociedade, mesmo quando o Direito e a aplicação das sanções estavam solidificadas apenas nos costume. O direito penal, entretanto, é o estudo das leis que tipificam condutas criminosas que prevê uma pena, um castigo por se ter cometido determinado tipo de crime².

No caminho percorrido por todas as sociedades, o Direito Penal passou por diversas fases, evoluindo de uma fase primitiva, onde qualquer individuo que se sentisse atacado ou ameaçado podia lançar mão da vingança privada; até à vingança pública, onde se transferia para o Estado a aplicação das penas, percorreu-se um longo caminho.

Entretanto, o próprio Direito estabelece freios à sanção penal, como sendo um limite que não pode ser ultrapassado nem mesmo pelo Estado. O Direito Penal garante a ordem jurídica por meio da coação estatal, mas esse poder não é absoluto, só é utilizado quando todos os outros meios não forem mais suficientes para o controle social, sendo limitado pelas garantias impostas por princípios, nas leis e na Constituição.

² Embora o código penal não traga especificamente o conceito de crime, a doutrina formula seu conceito como sendo um fato típico, antijurídico e culpável. No artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, considera-se crime toda a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Esta ordem jurídica, promovida pelo Estado, surgiu da teoria Jusfilosófica de Luigi Ferrajoli (2006, p. 852), que expõe de forma clara o Garantismo Penal, ou seja, os direitos do cidadão são colocados em primeiro plano e todas as garantias constitucionais e as praticas judiciárias de determinado Estado são praticadas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) explicitou os princípios que regem o Direito Penal: o princípio da legalidade, o princípio da igualdade, princípio da humanidade da pena, o princípio da culpabilidade e o princípio da individualização da pena.

O legislador Constituinte ao se referir a Execução Penal, ou seja, o modo como a pena será cumprida também observou os princípios que devem ser seguidos pelos órgãos de repressão Estatal, como a policia judiciária, o próprio judiciário ao aplicar a execução penal. Tais princípios estão ligados diretamente aos direitos fundamentais dos presos e da forma como a pena aplicada deverá ser cumprida, proibindo certos tipos de penas como a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e as penas cruéis.

De acordo com Foucault (2009, p. 42), a pena é sempre uma maneira de alertar todos que vivem em sociedade da certeza da punição quando se pratica um delito. Esse pensamento se tornou abrangente e tinha como intuito a ideia de que todo homem deve pensar antes de agir, pois uma ação praticada pode trazer outras consequências. Nos tempos remotos as penas aplicadas eram corporais e cruéis, conforme aponta o pensador francês em sua obra “Vigiar e Punir”.

O artigo 32 do Código Penal brasileiro (CPB) traz de modo taxativo os tipos de penas aplicadas no sistema penal no Brasil. São três espécies de penas vigentes, sendo a primeira delas a pena privativa de liberdade, que, como sugere a própria nomenclatura, o criminoso é privado de sua liberdade. Tal pena pode ser de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou detenção.

A pena de detenção, conforme aponta Capez (2009, p.184) “pode ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo se não houver a necessidade de transferência do criminoso ao regime fechado”. Tendo-se como ponto de diferença o fato de que a pena de reclusão pode ter o início da pena em regime fechado e na pena de detenção, o regime será semiaberto ou aberto.

A segunda espécie de pena é a restritiva de direito, que são elencadas no art. 43 do CP. Nessa espécie de pena o agente infrator tem restringido alguns de seus direitos e será punido

com prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana.

As penas privativas de liberdade tem sido alvo de discussão no meio jurídico porque tais penas nem sempre representam a melhor solução. Ora, como se sabe, hoje não há, sequer, espaço físico para execução dessas sanções, uma vez que os presídios encontram-se superlotados e a população carcerária só tende a aumentar a cada dia, com criminosos que poderiam cumprir sua pena sem oferecer riscos a sociedade, conforme aponta os dados do Sistema de Informação Penitenciária- INFOPEN sobre a população carcerária (ver pág. 13).

As penas restritivas de direito surgiram exatamente desse aspecto relacionado aos crimes punidos com reclusão, mas que por outro lado, tais criminosos poderiam ser monitorados ou vigiados, sem que pudessem ser uma ameaça a segurança de todos que vivem em sociedade. Por esta razão, devido a esses aspectos, o Legislador estabeleceu as penas restritivas de direito.

As penas restritivas de direito foram criadas como tentativa de encontrar fórmulas que pudessem substituir as penas de prisão, atento ao fato de que no país, não há condições de alojar todos condenados, além de tentar impor sanção proporcional ao crime cometido.

A pena de multa, que é uma sanção que não se transfere aos herdeiros do condenado, pois se trata de sanção penal, é a última das três espécies de penas previstas pelo art. 32 do Código Penal. Segundo Noronha (1990, p. 128) a multa consiste na imposição ao condenado da obrigação de pagar ao fundo penitenciário, determinada quantia em dinheiro, calculada na forma de dias-multa. Ela atinge, pois, o patrimônio do condenado.

Há um consenso entre juízes, advogados e o ministério público que a ideia de colocar o cidadão em centros penitenciários é um retrocesso das políticas de recuperação e reinserção dos criminosos no meio social. Diz-se isto porque é incontroverso o quadro desenhado das prisões e indiscutível o fracasso do sistema prisional. Patente é, portanto, a necessidade de se instituir meios alternativos à prisão.

Desta forma, a grande maioria da doutrina especializada indica a necessidade de promover o uso de instrumentos eficazes que sejam alternativos ao sistema penitenciário, com o fim de evitar a degradação dos condenados que são jogados ao cárcere. Como já dito anteriormente, a pena já teve seu caráter punitivo e de prevenção, embora, teoricamente, a ressocialização seja o norte que a mesma deve seguir.

Essa ideia de ressocialização vai ao encontro da humanização do Direito Penal e dissemina a ideia de que a finalidade da pena não é apenas punir pela infração praticada, mas

possui um elemento de ressocialização, de retorno do detento à sociedade, em condições de convivência normal.

Dessa forma, no ordenamento jurídico penal brasileiro prepondera a ressocialização da pena, cujo principal objetivo é a neutralização dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial do seu regime de cumprimento e de execução. E, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para se integrar e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

3. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS

3.1 Breve Histórico

No Brasil, a discussão a respeito da utilização do monitoramento eletrônico na justiça criminal é recente, se comparado às primeiras experiências em outros países. A ideia de monitorar presos surgiu inicialmente nos Estados Unidos, na década de 60. Os irmãos Schwitzgebel, psicólogos, tinham o objetivo comum de encontrar mecanismos para uma pena que fosse mais humanizada.

De acordo com Moraes (2012, p.19), o monitoramento eletrônico foi considerado um avanço na utilização de penas alternativas à prisão:

A máquina..., era composta por uma bateria e um transmissor capaz de emitir e receber sinal numa extensão de um quarto de milha... , porém a utilização do monitoramento eletrônico nos Estados Unidos não ocorreu antes de 1980. Em 1979, inspirado em uma história em quadrinhos, onde o vilão conseguiu localizar o super-herói homem aranha graças a um dispositivo colocado em seu punho, o Juiz norte-americano da cidade de Albuquerque do estado do Novo México, Jack Love, persuadiu um perito em eletrônica, chamado Michael Goss, a projetar e manufaturar um dispositivo de monitoramento semelhante àquele visto na história em quadrinhos. Porém, só em 1983, o primeiro criminoso utilizou o monitoramento eletrônico. Em 1988 havia 2.300 apenados monitorados eletronicamente nos Estados Unidos. Passados dez anos, o número de monitorados chegou a ser de 95.000 pessoas nos Estados Unidos.

Em 1983, nos Estados Unidos, o Juiz norte americano Jack Love proferiu a primeira decisão, na qual o condenado seria monitorado pelo Estado, fora dos muros da prisão. A partir dessa experiência, o mecanismo passou a ser utilizado em diversos outros Estados Americanos, abrangendo crimes relacionados a consumo de álcool, entre outros. Diante da

experiência bem sucedida nos Estados Unidos, a experiência foi logo utilizada em outros países, a exemplo da Itália, Alemanha, Portugal, Austrália, dentre outros.

A análise do tema se faz necessário diante dessa nova realidade social porque temos de um lado o Estado que nunca enfrenta o problema da ressocialização e da superlotação dos presídios seriamente com políticas efetivas em segurança pública; e de outro lado, a população, que sente insegurança e medo de conviver diariamente com a violência que a cada dia só faz aumentar.

Nesse sentido, o monitoramento surge como uma alternativa às mazelas do cárcere e permite que o Estado fiscalize os indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade através de equipamentos eletrônicos, possibilitando ainda sua reinserção social, no convívio com a família, exercendo alguma atividade laboral ou até mesmo voltando a estudar.

Vale ressaltar que o número de presos e os problemas decorrentes dessa superlotação não são vivenciados apenas por países com baixo poder econômico, ou seja, isto é objeto de discussão no mundo inteiro. Mesmo nos países considerados de primeiro mundo e avançados nas políticas de repressão ao crime, como os Estados Unidos, por exemplo, as taxas de criminalidade sempre foram preocupantes.

3.2 Repercussões e desafios na segurança pública e sistema carcerário

No Brasil, a crise no sistema penitenciário é crescente. As pesquisas realizadas pelo Sistema integrado de informações penitenciárias (INFOPEN) indicam um agravamento de problemas como a superlotação carcerária, somando-se a escalada de violência entre detentos, práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas, o desrespeito à legislação ordinária e aos princípios de Direitos Humanos.

O quadro a seguir expõe os dados levantados pelo sistema de informação (INFOPEN) do ministério da Justiça e mostra o cenário nacional, fazendo um comparativo entre os anos de 2008 e 2009; 2011 e 2012:

QUADRO 1: APENADOS DO BRASIL EM DEZEMBRO DE 2008

Regime fechado	Regime Semiaberto	Regime aberto	Provisórios	Med. de segurança
Homens: 157.089	Homens: 60.183	Homens: 18.911	Homens: 132.404	Homens: 3.297
Mulheres: 9.299	Mulheres: 3.626	Mulheres: 1.631	Mulheres: 6.535	Mulheres: 513
Total: 166.388	Total: 63.809	Total: 20.542	Total: 138.939	Total: 3.810

Fonte: Ministério da Justiça INFOPEN³

De acordo com os dados acima (Quadro1), pode ser percebido que os presos em regime provisórios, ou seja, aqueles que ainda aguardam uma sentença do judiciário aproximam-se em números aos presos em regime fechado. Os números de 2009, divulgados pelo Sistema de Informação demonstram também um aumento considerável em relação tanto aos presos provisórios, como os presos em regime fechado, conforme quadro 2 a seguir:

QUADRO 2: APENADOS DO BRASIL EM DEZEMBRO DE 2009

Regime fechado	Regime Semiaberto	Regime aberto	Provisórios	Med. Segurança
Homens: 164.685	Homens: 62.822	Homens: 17.910	Homens: 143.941	Homens: 3.462
Mulheres: 9.687	Mulheres: 3.848	Mulheres: 1.548	Mulheres: 8.671	Mulheres: 538
Total: 174.372	Total: 66.670	Total: 19.458	Total: 152.612	Total: 4.000
<i>Total Estabelecimentos: 1.806</i> <i>População do Sistema Penitenciário: 417.112</i> <i>Vagas do Sistema Penitenciário: 294.684</i> <i>Secretaria de Segurança Pública: 56.514</i> <i>Pop. Prisional Nacional Total: 473.626</i>				

Fonte: Ministério da Justiça-INFOPEN⁴

A superlotação carcerária é evidente, pois a população prisional, incluindo homens e mulheres no ano de 2009, atingiu quase 500 mil para um total de apenas 1806 estabelecimentos prisionais espalhados pelo país (Quadro 3):

QUADRO 3: APENADOS DO BRASIL EM JUNHO DE 2010

Regime fechado	Regime Semiaberto	Regime aberto	Provisórios	Med. de segurança
Homens: 173.942	Homens: 64.717	Homens: 16.315	Homens: 153.526	Homens: 3.142
Mulheres: 10.242	Mulheres: 8.017	Mulheres: 1.100	Mulheres: 9.737	Mulheres: 256
Total: 183.184	Total: 72.734	Total: 17.415	Total: 163.263	Total: 3.998

Fonte: Ministério da Justiça-INFOPEN⁵

³ Ministério da Justiça. INFOPEN-Sistema integrado de informações penitenciárias. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/porta/padrao>< Acesso em 10.06.2014>

⁴ Ministério da Justiça. INFOPEN-Sistema integrado de informações penitenciárias. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/porta/padrao>< Acesso em 10.06.2014>

⁵ Idem.

Nos comparativos de junho de 2010 a dezembro de 2012, os dados aumentaram de forma significativa e de 2008 até 2012 a população carcerária no Brasil já era 17,5% maior que em 2008.

QUADRO 4: APENADOS DO BRASIL EM DEZEMBRO DE 2012

Regime fechado	Regime Semiaberto	Regime aberto	Provisórios	Med. de segurança
Homens: 204.123	Homens: 69.895	Homens: 20,553	Homens: 184.284	Homens: 3.218
Mulheres: 14.119	Mulheres: 4.752	Mulheres: 1.555	Mulheres: 10752	Mulheres: 462
Total: 218.242	Total: 74.647	Total: 22.108	Total: 195.036	Total: 3.680
<i>Total Estabelecimentos: 1.857</i> <i>População do Sistema Penitenciário: 496.251</i> <i>Vagas do Sistema Penitenciário: 298.275</i> <i>Secretaria de Segurança Pública: 56.514</i> <i>Pop. Prisional Nacional Total: 548.003</i>				

Fonte: Ministério da Justiça-INFOPEN⁶

De acordo com os dados acima (Quadro 4), não resta dúvida que a problemática da superpopulação carcerária no Brasil é preocupante. Os últimos dados consolidados pelo INFOPEN são de dezembro de 2012. Verifica-se, portanto, que a população carcerária no Brasil hoje, devido a ausência de políticas públicas voltadas para a ressocialização e reinserção do preso, possivelmente tende a aumentar. Soma-se a isto o fato de que os meios de comunicação impressos ou mesmo a televisão, noticiam quase que diariamente, rebeliões em presídios que se alastram de norte a sul do Brasil.

Na maioria das vezes, a queixa dos detentos está relacionada à superlotação das celas e do tratamento desumano que recebem por parte do Estado. Esta é uma realidade que é visível a todos os brasileiros, como é visível também a falha no sistema carcerário, sendo urgente a implementação de políticas voltadas para essa questão. Soma-se a isto também o fato de que o preso custa muito caro ao Estado.

De acordo com dados levantados pelo Senado Federal, o Brasil gasta hoje cerca 40 mil reais por ano com cada presidiário. É sem dúvida um valor muito alto que poderia ser utilizado de forma a efetivar a ressocialização dos presos, proporcionando um melhor aproveitamento do encarcerado que poderia produzir ou exercer qualquer atividade laboral para diminuir os gastos com sua permanência na prisão.

Nesse contexto, a segurança pública desempenha um papel fundamental no aspecto organizacional da cultura carcerária, assim também como na cultura do preso que,

⁶Ministério da Justiça. INFOPEN-Sistema integrado de informações penitenciárias. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/portaIpadrao>< Acesso em 10.06.2014>

obviamente, estão diretamente relacionadas com as políticas públicas voltadas para os presídios.

Partindo desse pressuposto, pode ser afirmado que a segurança pública tem os meios necessários para apresentar um melhor entendimento e conhecimento dos presos que possam ser submetidos à vigilância através do monitoramento eletrônico. Embora o crime cometido pelo apenado seja uma vertente pela qual cabe ao judiciário dizer o Direito para cada caso específico, é dentro dos muros da prisão que o condenado passará a conviver.

E é também dentro dos muros da prisão, através, principalmente, dos agentes em segurança pública, que as políticas públicas voltadas para uma humanização e reinserção social devem, acima de tudo, desempenhar seu papel de orientação e vigilância para que a maioria dos condenados não retorne ao cárcere. Isto, evidentemente, é um longo caminho a ser percorrido, pois a realidade dos presídios brasileiros é preocupante.

Simão (2011, p. 13) em esclarecedora monografia, aponta as diretrizes tomadas na primeira Conferência Nacional de segurança Pública (CONSEG):

A política nacional de Segurança Pública no Brasil historicamente foi conduzida pelo Estado sem a participação efetiva da sociedade civil. Porém, o Poder Executivo, na sua interpretação, visando corrigir a falta desse espaço de diálogo, durante a presidência da República de Luis Inácio da Silva - Lula, convocou a Primeira Conferência Nacional de Segurança Pública³ (1ª CONSEG), a qual ocorreu entre os meses de março a agosto de 2009. Foram realizadas conferências nas vinte e seis Unidades Federativas do Brasil, inclusive no Distrito Federal (DF).

De acordo com ele, representantes da sociedade civil e trabalhadores da segurança pública promoveram debates que orientaram a política de segurança pública brasileira definindo princípios e diretrizes, visando efetivar a segurança como direito fundamental.

Balestreri (1998, p.08), apresenta a importância da segurança pública e de seus agentes, como um divisor de águas dentro do Estado democrático de Direito:

O agente de Segurança Pública é, contudo, um cidadão qualificado: emblematiza o Estado, em seu contato mais imediato com a população. Sendo a autoridade mais comumente encontrada, portanto, a missão de ser uma espécie de “porta voz” popular o conjunto de autoridades das diversas áreas do poder. Além disso, porta a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção social ou para sua devastação. O impacto sobre a vida de indivíduos e comunidades, exercido por esse cidadão qualificado é, pois, sempre um impacto extremado e simbolicamente referencial para o bem ou para o mal-estar da sociedade.

Assim, necessário se faz observar que a segurança pública tem o dever de zelar pelos cidadãos, não cabendo a ela fazer juízo de valor em relação aos condenados ou os que aguardam o pronunciamento do judiciário. Assim como a população, as polícias, sejam elas civil, militar ou Federal, também devem ampliar o debate sobre a vigilância dos presos, pois é através do debate que toda a sociedade pode encontrar soluções viáveis para a problemática das prisões brasileiras.

Ainda de acordo com Balestreri (1998, p.09):

Ao policial, portanto, não cabe ser cruel com os cruéis, vingativo contra os antissociais, hediondo com os hediondos. Apenas estaria com isso, liberando, licenciando a sociedade para fazer o mesmo, à partir de seu patamar de visibilidade moral. Não se ensina a respeitar desrespeitando, não se pode educar para preservar a vida matando, não importa quem seja. O policial jamais pode esquecer que também observa o inconsciente coletivo.

Fica claro, portanto, na concepção do especialista em segurança pública que tanto os órgãos de repressão estatal, como o judiciário, através da execução penal, e as polícias, desempenham um papel fundamental nas políticas públicas de reinserção social dos apenados. E o monitoramento eletrônico surge para dar suporte à construção dessa nova mentalidade que surge em relação à pena de prisão.

O sistema carcerário brasileiro é um vulcão ativo, nas palavras do especialista em segurança pública e direitos humanos Ricardo Balestreri (1998, p.10). É uma bolha prestes a explodir e por isso mesmo forma um conjunto de fatores que caminham para o ápice do fracasso como método de ressocialização.

As superlotações propriamente ditas, as péssimas condições de higiene, entre outros aspectos que deterioram o sistema, promovem a descrença total na recuperação dos detentos. Diante desses fatos, algumas ideias são postas em discussão como alternativa à prisão ou como meio de fiscalizar melhor os condenados fora da prisão, aponta Balestreri (1998, p.12).

No Brasil, no ano de 2010 foi sancionada pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a lei 12.258 que trata do monitoramento eletrônico de presos. A referida lei surgiu num determinado momento em que não se podia mais esperar por uma solução nas questões carcerárias.

Devido a sua grande importância, o assunto exigia uma resposta rápida do legislativo, o que se pode verificar expresso no artigo 2º da referida lei que autoriza o juiz das execuções

penais a utilizar-se de meios eletrônicos para fiscalização e vigilância dos presos, conforme artigo 2º *in verbis*:

Art. 2o da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 122.

(...)

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução⁷.

Um ano após a lei 12.258/10 entrar em vigor, foi editada a Lei 12.403, a qual foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff em 04 de maio de 2011, que previa uma ampliação da possibilidade de utilizar-se o monitoramento em detentos que estivessem sob medidas cautelares diversas da prisão, incluindo o artigo 146-B da Lei de Execução Penal.

As medidas cautelares são aquelas em que o apenado poderá ficar fora dos muros da prisão e, dependendo do crime e das circunstâncias aguardará a sentença, em se tratando de presos provisórios, sem poder frequentar determinados lugares, ficará proibido de frequentar certos lugares, se manter afastado de determinadas pessoas, inclusive, ser monitorado eletronicamente, conforme aponta o Art. 146-B da lei de execução penal *in verbis*.

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

II-Autorizar a saída temporária do regime semiaberto;

[...]

III- Determinar a prisão domiciliar.⁸

As medidas cautelares são uma alternativa à prisão. Medidas como a proibição de contatar certas pessoas, de ir a determinados locais, de sair de casa (a chamada prisão domiciliar), são o que o Código de Processo Penal chama de medidas cautelares, ou seja, ampliou-se a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância em presos com saída temporária no regime semiaberto ou em caso de prisão domiciliar.

Com isso, depreende-se da análise da referida lei, que o monitoramento eletrônico passou a ser utilizado para os já condenados, que cumpriam pena em regime semiaberto. A lei 12.403, de 04 de maio de 2011, ampliou as hipóteses de utilização desse sistema, estendendo o seu uso para os presos provisórios.

⁷Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm < Acesso em 25/04/2014 >

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm < Acesso em: 25/04/2014 >

A Lei de Execução Penal estabelece as bases do sistema penitenciário brasileiro, fixando direitos e deveres para os detentos e órgãos atuantes nessa esfera. O artigo 1º dessa Lei preconiza sua finalidade que é dar efetividade às sentenças ou decisões criminais e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Contudo, a ressocialização continua ainda a ser algo fora do alcance, pois a realidade é muito mais voltada para um estado de condição humana ainda precária. É nesse contexto, que o monitoramento eletrônico surge para dar fôlego às políticas de ressocialização e uma possibilidade de efetivação no decréscimo no número de apenados.

A finalidade do monitoramento eletrônico está alicerçada em três pontos: Primeiro, o monitoramento visa manter o indivíduo em lugar predeterminado, sendo esta a primeira forma de utilização da solução tecnológica, permanecendo até hoje a mais comum; segundo, o monitoramento é utilizado para garantir que o indivíduo não entre ou frequente determinados lugares, ou ainda se aproxime de determinadas pessoas, mormente testemunhas, vítimas e coautores; e terceiro, o monitoramento é utilizado para que se mantenha vigilância contínua sobre o indivíduo, sem a restrição de sua movimentação.

O monitoramento pode ser realizado por três tecnologias, quais sejam, sistema passivo, ativo e sistema de posicionamento global. O primeiro consiste no acionamento periódico dos usuários por meio de celulares, com o propósito de saber se eles estão no lugar que deveriam estar. O sistema ativo consiste na instalação de um dispositivo em um determinado local que, se o usuário se afastar, acionará a central, através do sistema de posicionamento global (GPS)⁹.

A primeira experiência com monitoração eletrônica no Brasil ocorreu em Guarabira, cidade Paraibana, mesmo antes de serem aprovadas as leis que atualmente se encontram em vigor e que regem o assunto. A experiência foi liderada pelo magistrado Dr. Bruno Azevedo¹⁰ que resolveu adotar a medida para cinco voluntários que já haviam sido condenados a regime fechado e que participavam de um projeto chamado de Prestação Social. Durante o projeto, o apenado com bom comportamento prestava serviços em obras públicas numa parceria com a Prefeitura, oferecendo assim, com o uso do equipamento, maior segurança no controle dos presos.

⁹GPS é a sigla de “Global Positioning System” que significa sistema de posicionamento global, em português. GPS é um sistema de navegação por satélite com um aparelho móvel que envia informações sobre a posição de algo em qualquer horário e em qualquer condição climática.

¹⁰ Juiz de Direito Professor de Direito - UEPB. Especialista e Mestre em Direito Constitucional. Doutorando na UERJ.

A experiência inicial foi feita com aparelho, ao qual o magistrado chamou de tornozeleira de primeira geração ou tornozeleira online, com certas limitações técnicas, como por exemplo, o inconveniente de ter que sempre carregar a bateria em quarenta e oito horas. Em 2008, foi desenvolvida uma nova tornozeleira eletrônica, chamada por ele de tornozeleira de segunda geração, que pesa bem menos que a anterior, e cuja bateria dura, em média, três anos, sem precisar recarregar.

Ainda de acordo com o Magistrado, o sistema prisional não é o melhor ambiente para cumprimento de pena aplicado ao condenado, pois as consequências danosas de um encarceramento já são conhecidas de todos. Para ele, muito tem ainda que ser feito, embora os primeiros passos já tenham sido dados. O juiz, autor do projeto na Paraíba, lembra ainda que o monitoramento segue o que está estabelecido na lei de monitoramento eletrônico e na lei de Execução Penal, inclusive quanto aos cuidados em relação ao aparelho pelo apenado.

O art. 146-C, acrescentado à Lei de Execução Penal pela Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, assevera que o condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça. Conforme o disposto no parágrafo único, do mencionado art. 146-C, a violação comprovada de qualquer um desses deveres poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: a) a regressão do regime; b) a revogação da autorização de saída temporária; c) a revogação da prisão domiciliar; d) advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas anteriores¹¹.

De acordo com dados do Sistema Integrado de informações penitenciárias (INFOPEN)¹² já apresentados, tomando por base a população carcerária entre os anos de 2008, 2009, 2011 e 2012 restou incontestado que o número de apenados aumentou consideravelmente, agravando ainda mais a situação do sistema carcerário brasileiro.

O INFOPEN é um programa de computador, ou seja, um software de coleta de Dados do Sistema Penitenciário em todo o território nacional brasileiro, para a integração dos órgãos de administração penitenciária do país, possibilitando a criação dos bancos de dados federal e estaduais sobre os estabelecimentos penais e populações penitenciárias. É um mecanismo de comunicação entre os órgãos de administração penitenciária, criando “pontes estratégicas”

¹¹ Disponível em: <http://brunocazevedo.blogspot.com.br/2010/09/monitoramento-eletronico.html>< Acesso em 10 de maio de 2014>

¹² Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/>< Acesso em 12 de maio de 2014>

para os órgãos da execução penal, possibilitando a execução de ações articuladas dos agentes na proposição de políticas públicas.

Sem dúvida, a população prisional brasileira merece um olhar de preocupação por todos que gerenciam as políticas voltadas para essa problemática. Conforme os dados disponibilizados pelo sistema de informação penitenciária, é formado o quadro que se expõe a realidade brasileira em dados já consolidados.

De acordo com dados divulgados pelo INFOPEN (ver pág. 13), disponibilizados no site do Ministério da Justiça, verifica-se facilmente que a população prisional masculina em regime fechado, por exemplo, aumentou 4,6% de um ano para outro. No caso das mulheres, em regime fechado, o aumento foi de 4,1%. Em comparação com os homens, o percentual de aumento nas mulheres foi praticamente igual.

Não resta dúvida que as formas alternativas à prisão como o monitoramento eletrônico devem ser incentivadas no meio jurídico, principalmente pelos operadores do direito e àqueles ligados diretamente à execução das penas como juízes e promotores. Se for considerado ainda o número de presos em regime semiaberto, aberto ou até mesmo os presos provisórios, as vantagens, de acordo com os dados do Sistema, são infinitamente melhores.

De acordo com Morais (2012, p.12) Atualmente, existem quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, que podem ser adaptadas à pessoa em forma de: a) pulseira; b) tornozeleira; c) cinto; d) microchip subcutâneo. Em alguns Estados Brasileiros anuncia-se ainda a introdução de minúsculas câmeras nas pulseiras eletrônicas (hoje têm o tamanho estimado de um relógio de pulso e, nos EUA, chegam a medir o equivalente a uma moeda) ou a implantação cirúrgica de dispositivos eletrônicos no corpo capazes de fornecer imagens ao vivo do indivíduo controlado ou indicar sua localização a qualquer momento e em qualquer lugar. Sem embargo, a tendência é que o monitoramento eletrônico fique cada vez mais imperceptível por outras pessoas, que não aquele que o utiliza.

Não há se falar, portanto, aqui sobre a dignidade do preso quando da utilização do aparelho com a exposição do dispositivo, pois foge ao objetivo do presente trabalho, além do mais a tendência é que a tecnologia se aperfeiçoe cada vez mais, garantindo assim uma pena mais humanizada para o detento que, dependendo do crime cometido e da situação em que se encontra, não precisará mais cumprir pena na forma de encarceramento e com isso ficar distante do convívio familiar.

O Ministério da Justiça através do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária aprovou em 26 de abril de 2011, no conselho nacional de política criminal, 14 (quatorze)

medidas para melhorar a política criminal e dar outra direção para a violência e a criminalidade no país. As medidas consistiam reduzir as taxas de encarceramento, descriminalizar condutas, ter modelos distintos de prisões para cada segmento, investir na justiça restaurativa e priorizar as penas alternativas à prisão, dentre outros aspectos ligados a gestão para o sistema prisional.

A medida de número 3 se referia exatamente sobre o aperfeiçoamento do sistema de penas e medidas alternativas à prisão porque ultrapassar o discurso que já está estabelecido sobre a pena de prisão e a pena não privativa de liberdade tem sido também outro desafio da política penitenciária brasileira.

A presença no sistema carcerário de pessoas que poderiam cumprir sanções alternativas agrava problemas de superlotação e impede a concentração de esforços no combate aos crimes de maior gravidade pelo sistema prisional. Por isso alguns pontos foram levantados como: a implantação de serviços de monitoramento e de fiscalização; celeridade e efetividade do uso da prisão provisória em caso de réu passível de aplicação de penas e medidas alternativas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O monitoramento eletrônico de presos é uma medida que possibilita uma alternativa ao cárcere. Diferentemente das penas cruéis ou degradantes que as sociedades presenciaram ao longo da história. A vigilância do preso pelo Estado tem o objetivo de antecipar o fim da segregação do condenado, permitindo de plano que o mesmo passe a ter o convívio familiar ou até mesmo seja reinserido no meio social.

É certo que ao ingressar e permanecer nas penitenciárias em qualquer Estado do País, o indivíduo é submetido a riscos muito maiores aos que correria estando sob vigilância eletrônica. Assim, não há como não conceber a possibilidade de o apenado aguardar o trânsito em julgado de sua sentença em sua própria residência, sendo monitorado pelos órgãos de segurança pública, principalmente quando se tratar de crimes menos graves e que a pena seja de reclusão.

Já restou comprovado, não somente pelas experiências internacionais, mas, sobretudo as realizadas aqui no Brasil, que o sistema de monitoramento eletrônico é muito mais econômico que as prisões tradicionais, pois propicia uma redução significativa de gastos com um preso. O sistema penitenciário brasileiro, considerado falido, é muito caro, dispendioso e se tornou na prática uma fábrica de novos criminosos, além de permitir o crescimento, em seu interior, de organizações criminosas cada vez mais ameaçadoras.

Desse modo, o monitoramento eletrônico de condutas é um instrumento capaz de, ao menos inicialmente, evitar a rotina de violência e degradação das prisões, tendo em vista que o suposto criminoso que teve sua prisão decretada, por exemplo, e é presumidamente inocente, sobretudo, quando o processo ainda está em curso, punido com a prisão preventiva.

Pode ser verificado também que a segurança pública possui um papel fundamental na aplicação dessa forma de pena alternativa à prisão, pois é no ambiente dos presídios e na própria comunidade que a segurança pública atua com mais intensidade, legitimando a atuação na formulação e na execução de políticas públicas não somente voltadas a segurança, mas às políticas públicas de humanização e recuperação dos presídios.

É nesse sentido, que a segurança pública vai ao encontro das práticas constitucionalizadas, comprometidas com a construção de uma república de cidadãos livres e iguais e com a promoção da dignidade da pessoa humana. É essencialmente no campo das

políticas públicas, notadamente as ações em segurança pública, que o Estado deve proporcionar melhorias efetivas nas penitenciárias. A promulgação das leis 12.258/10 e 12.403/11, sem dúvida é um passo importante na constitucionalização efetiva da ação governamental em relação à problemática da superlotação carcerária no Brasil, embora isto seja apenas o começo de um longo caminho ainda a ser percorrido.

Em suma, sabe-se que a prisão é o meio mais comum de controle social e que continua sendo a forma mais usada pelo Estado para reprimir os impulsos humanos. Entretanto, as políticas em segurança pública, o judiciário, através das execuções penais devem, sobremaneira, buscar a efetivação dessa nova alternativa de pena como meio de reduzir a população carcerária, pois o monitoramento eletrônico de presos é uma alternativa constitucional à prisão e sua aplicação atende aos fins colimados pelo Direito Penal.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. ***Teoria dos Princípios: Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*** 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. ***Direitos Humanos: Coisa de Polícia*** – Passo Fundo- RS, CAPEC, Paster Editora, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). ***Constituição da República Federativa do Brasil***. 42ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.

_____. Lei Nº 12.403 de 04 de Maio de 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403. Acesso em 20.07.2013.

_____. Lei Nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em 20.07.2013

BITENCOURT, Cezar Roberto. ***O Objetivo Ressocializador na Visão da Criminologia Crítica***. RT 662/250.

ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO, vol. 47, coordenação do prof. R. Limongi, França, São Paulo: Saraiva 1977.

FERRAJOLI, Luigi. ***Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal***. Tradução Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. ***Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão***, tradução de Raquel Ramallete. 36. Ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2009.

GRECO, Rogério. ***Atividade Policial: Aspectos Penais, Processuais Penais, Administrativos e Constitucionais*** Niterói: Impetus, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. ***Execução Penal***. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAIS, Paulo José Iasz. ***Monitoramento Eletrônico de Presos*** 1 ed. São Paulo; IOB, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza, ***Manual de Processo Penal***, 5 ed. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. ***Código de Processo Penal Comentado***. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NORONHA, Edgard de Magalhães. ***Curso de Direito Processual Penal***. 20 ed., São Paulo: Saraiva 1990.

SIMÃO, Severino da Costa. ***Participação e Governança: O Caso da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública/2009***. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Federal de Campina Grande. CG. 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. ***Processo Penal***. 17 ed. São Paulo: Saraiva 1995.

ANEXOS



Figura 1. O superlotado Presídio Central de Porto Alegre (Foto: Zero Hora)



Figura 2. Presidio de Pedrinhas no Maranhão



Figura 3. Preso utilizando o dispositivo